

PREFÁCIO

O texto que agora se publica corresponde, no essencial, à tese de doutoramento que defendi na NOVA School of Law em julho de 2020. Além de uma revisão formal e do esclarecimento de alguns aspetos detetados na preparação para a prova de doutoramento e na sequência da própria prova, procedeu-se ainda à atualização da legislação consultada até setembro de 2022.

Este texto visa, desde logo, dotar os estudantes de um elemento de apoio ao estudo em duas matérias que, com algumas exceções, têm merecido uma atenção reduzida por parte da doutrina nacional: a adequação formal e os direitos processuais fundamentais. Além disso, o texto tem também como destinatários advogados e juizes, dado que são estes que se confrontam, na realidade quotidiana, com algumas das questões que nele procuramos analisar.

Gostaria de deixar um agradecimento:

- À minha orientadora, Professora Doutora Mariana França Gouveia: por ter despertado o meu interesse para a investigação e para o ensino e por aceitado acompanhar-me em mais esta etapa do meu percurso;
- Aos membros do júri de doutoramento, Professores Doutores Jorge Bacelar Gouveia (presidente), Carlos Alberto Carmona (arguente), Isabel Alexandre (arguente), Jorge Morais Carvalho (arguente), Mariana França Gouveia (orientadora), José Lebre de Freitas (vogal), Miguel Mesquita (vogal) e Rita Lynce de Faria (vogal). Agradeço, em especial, aos Professores Doutores Carlos Alberto Carmona, Isabel Alexandre e Jorge Morais Carvalho pelo encargo

da arguição e pela posterior partilha do documento com as observações que serviram de base a essa arguição, elemento que se revelou essencial na revisão do texto;

- Ao Professor Doutor Jorge Morais Carvalho: pela sua amizade e por todos os sábios conselhos durante este caminho;
- Aos Professores Doutores Ana Prata, Carlos Ferreira de Almeida (com saudade), José João Abrantes, Margarida Lima Rego e Maria Helena Brito: de quem tive o privilégio de ser aluno, pelas palavras de incentivo que sempre me transmitiram;
- Aos meus companheiros de doutoramento, em especial ao António Pedro Pinto Monteiro, à Daniela Mirante, à Joana Campos Carvalho e ao Micael Martins Teixeira: pelo espírito de entreaajuda, pelos longos debates e pela perspetiva crítica quanto a vários aspetos refletidos no texto.

O apoio das seguintes instituições foi também essencial para a elaboração da tese de doutoramento que serve de base ao presente texto:

- Fundação para a Ciência e a Tecnologia – Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, cuja bolsa de doutoramento (SFRH/BD/101422/2014) foi crucial para o desenvolvimento dos trabalhos;
- Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, da NOVA School of Law, que acolheu os trabalhos de investigação e apoiou (financeira e logisticamente) um projeto de recolha e análise de decisões judiciais no âmbito da gestão processual;
- NOVA School of Law, a minha casa desde setembro de 2004.

O presente texto incide sobre a adequação formal do processo civil declarativo em 1.^a instância. Estão, assim, em causa os poderes que o nosso ordenamento jurídico atribui ao juiz cível para que este flexibilize a tramitação e a forma e conteúdo dos atos processuais em face das especificidades da causa.

O objetivo passa por responder a uma das principais críticas feitas à adequação formal: a de que esta pode colocar em causa as garantias processuais das partes (com particular destaque para a previsibilidade do processo). A hipótese de investigação assenta na ideia de que a tutela dos

direitos processuais fundamentais (direitos com tutela constitucional expressa ou implícita e reflexo no processo civil) traduz, em simultâneo, o fundamento e o limite dos poderes de adequação do processo pelo juiz.

Entre outros aspetos, a exposição estará focada na identificação e concretização dos direitos processuais fundamentais que podem, em abstrato, ser afetados pela variação da forma legal, na análise de exemplos de adequação do processo para perceber como é que estes interagem, em concreto, com aqueles direitos e na questão do controlo em sede de recurso da conformidade dos despachos de adequação com os direitos processuais fundamentais.

A análise desenvolvida permitirá concluir que a adequação do processo opera quando, em função das especificidades da causa, a forma legal não seja adequada à tutela dos direitos processuais fundamentais. Os direitos processuais fundamentais são, pois, o fundamento dos poderes de adequação formal.

Além disso, será possível constatar que os direitos processuais fundamentais balizam a adequação formal, ou seja, o juiz deve ter em conta os possíveis efeitos da adequação nos demais direitos processuais com tutela constitucional. No fundo, impõe-se uma análise de conjunto dos direitos processuais fundamentais. É neste sentido que estes surgem como um limite à adequação formal e é também por esta razão que os despachos de adequação admitem recurso quando contendam com um direito processual fundamental.

Em síntese, a abordagem proposta ao longo do texto procura assegurar a flexibilidade da tramitação do processo e da forma e conteúdo dos atos processuais e, ao mesmo tempo, salvaguardar os direitos processuais fundamentais.

Cascais, 12 de setembro de 2022

NOTA INTRODUTÓRIA

I. Entre a aprovação do Código de Processo Civil de 1876 (“CPC de 1876”) e a reforma de 1995-1996, o processo civil português foi dominado pelo princípio da legalidade das formas processuais¹. Quer isto dizer que o processo se desenrolava de acordo com um conjunto de regras pré-estabelecidas e que, na generalidade dos casos, não podiam ser afastadas pelas partes ou pelo juiz em função das especificidades da causa. Deste modo, as regras processuais eram definidas pela lei e caracterizadas pela rigidez.

Este modelo sofreu uma importante alteração na reforma processual de 1995-1996 com a consagração do princípio da adequação formal, que conferia ao juiz o poder de adaptar as regras processuais ao caso concreto. Assim, apesar de a lei continuar a prever as regras processuais aplicáveis a cada forma de processo de um modo que se pretendia tão exaustivo quanto possível, passou a admitir-se a flexibilização de algumas dessas regras quando o juiz concluísse que as mesmas não eram adequadas às particularidades do caso.

A tendência no sentido da flexibilização judicial das formas processuais tem-se intensificado desde então e está bem presente no Código de Processo Civil de 2013 (“CPC”), com particular destaque para o disposto nos seus arts. 6.º e 547.º. Entre outros aspetos, importa destacar que, por influência da solução consagrada no Regime Processual Civil Experimental (“RPCE”), a adequação do processo inclui agora também os casos

¹ Neste sentido, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito processual civil declaratório*, vol. 1, 1981, p. 24; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito processual civil*, vol. 1, 2012, p. 134; MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, 1979, p. 243.

em que, apesar de a forma processual prevista na lei ser adequada ao caso, exista outra forma alternativa igualmente adequada, mas mais eficiente.

Como teremos oportunidade de constatar, a adequação formal pode, entre outros exemplos, implicar a dispensa de atos previstos na lei, a alteração da sequência pela qual os atos devem ser praticados ou a prática de determinados atos de forma ou com um conteúdo diverso daquele que resulta da lei.

II. O presente texto terá, assim, como objeto o poder de adequação da forma legal (tramitação, forma e conteúdo dos atos processuais) às especificidades da causa no âmbito do processo civil declarativo em 1.^a instância. Desta forma, a análise estará centrada numa das dimensões da direção formal do processo.

Ora, uma das principais questões que se coloca neste âmbito está relacionada com a conjugação entre a flexibilização judicial das formas de processo e as garantias processuais, com especial ênfase na previsibilidade das regras processuais aplicáveis². É este, pois, o tema que iremos abordar ao longo do texto: como harmonizar o poder de adequação do processo às especificidades do caso concreto com as garantias processuais.

A hipótese de investigação assenta na ideia de que a tutela dos direitos processuais fundamentais traduz, em simultâneo, o fundamento e o limite dos poderes de adequação do processo pelo juiz. Para os efeitos da presente exposição, o conceito de direitos processuais fundamentais compreende todos os direitos com tutela constitucional expressa ou implícita e reflexo no processo civil.

Dito de outra forma, aquilo que nos propomos demonstrar é que os direitos processuais fundamentais surgem como critério de decisão no momento de determinar, perante um caso concreto, se é necessário adequar o processo e, em caso de resposta afirmativa, na modelação do conteúdo do ato a praticar. Em qualquer destes momentos, os poderes de flexibilização judicial das formas de processo têm em vista salvaguardar os direitos processuais com tutela constitucional e estes constituem

² LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, “Processo civil líquido e garantias: o Regime Processual Experimental português”, 2007, pp. 100-103.

uma fronteira que não pode ser ultrapassada³. Esta última observação explica a importância de assegurar o controlo jurisdicional dos despachos de adequação formal quando estes possam afetar direitos processuais fundamentais.

Ainda que de forma resumida, importa deixar algumas breves considerações quanto à estrutura do texto antes de encerrar esta nota introdutória.

III. O capítulo I terá como intuito delimitar o tema e abordar alguns dos conceitos que serão centrais na exposição subsequente.

Desta forma, este capítulo começará por apresentar o objeto de investigação: a adequação formal do processo declarativo em 1.^a instância. Entre outros aspetos, teremos ainda oportunidade de enunciar, em traços gerais, a distinção entre a direção formal e material do processo e de analisar algumas das principais vantagens e inconvenientes associados a um modelo assente unicamente na legalidade ou na liberdade das formas processuais e, bem assim, da flexibilização judicial e voluntária das regras processuais.

Esta exposição terá por propósito analisar uma série de questões que, apesar do seu âmbito mais geral, estarão subjacentes ao longo do texto. É o que sucede, por exemplo, com o princípio da legalidade das formas de processo, cuja compreensão é essencial para perceber as alterações que têm sido introduzidas nas últimas décadas em matéria de regulamentação das formas processuais. O mesmo acontece com o papel do juiz no processo civil, uma vez que este influencia o exato alcance dos poderes de direção do processo (entre os quais se inclui a adequação formal).

³ Em sentido próximo, embora por referência ao processo equitativo, MARIANA FRANÇA GOUVEIA [et. al.], *Justiça económica em Portugal: gestão processual e oralidade*, cad. 2, 2012, p. 87; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil”, 2013, p. 12. Contra, LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, “Processo cit.”, p. 94, defende que os “direitos à decisão da causa em prazo razoável e ao processo equitativo (...) não compensam o enorme poder, incerto e indeterminado, que o RPE pôs nas mãos do magistrado, nem devem deixar sossegados os cidadãos”.

IV. Nos capítulos II a IV, o objetivo passará por caracterizar as figuras da gestão processual e da adequação formal no processo civil nacional e por abordar uma experiência de gestão do processo num outro ordenamento jurídico.

Neste sentido, o capítulo II apresentará uma panorâmica sobre a evolução na regulamentação das formas processuais no processo civil português. A análise terá em conta o tratamento desta questão no CPC de 1876, no Código de Processo Civil de 1939 (“CPCa”)⁴, e em legislação avulsa (como o Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de junho, ou o RPCE). Esta exposição permitirá constatar que o processo civil português tem caminhado de forma progressiva no sentido da flexibilização das formas processuais e que esse percurso tem sido feito, por regra, através da flexibilização judicial.

O capítulo III debruçar-se-á sobre a gestão processual e a adequação formal no CPC de 2013. Após uma breve nota quanto à evolução no tratamento destas figuras nos vários projetos legislativos que antecederam a aprovação do CPC, a análise estará centrada nas várias modalidades de gestão processual. Neste contexto, será ainda possível concluir que a adequação formal é uma das vertentes do princípio da gestão processual (na sua dimensão de simplificação e agilização) e visa permitir a flexibilização judicial da tramitação do processo e da forma e conteúdo dos atos processuais em função das particularidades da causa.

No capítulo IV, a nossa atenção estará voltada para o ordenamento jurídico inglês e, em particular, para um dos aspetos centrais das Civil Procedure Rules (“CPR”): os amplos poderes de gestão do processo conferidos ao juiz. Além da análise de vários exemplos de gestão processual (como a determinação da forma de processo ou os mecanismos ao dispor do juiz para controlar a marcha do processo até ao julgamento), teremos ainda oportunidade de verificar quais os critérios que condicionam a recorribilidade dos despachos de gestão do processo.

⁴ Ao longo dos mais de 70 anos de vigência, o CPCa sofreu inúmeras alterações. A doutrina discute, em especial, se a reforma de 1961 (Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961) consubstanciou um novo Código de Processo Civil. Como teremos oportunidade de desenvolver *infra*, no capítulo II (ponto 2, n. 57), entendemos que o Decreto-Lei n.º 44 129 não representou, pelo menos numa perspetiva material, um novo Código de Processo Civil.

O enquadramento geral da gestão processual e da adequação formal em dois ordenamentos jurídicos – o português e o inglês – terá como intuito demonstrar quais são as principais características destas figuras em cada um deles. No fundo, trata-se de perceber em que é que consiste a gestão processual e a adequação formal. Entre outras questões, teremos oportunidade de analisar o grau de detalhe colocado na regulamentação da forma legal e o carácter transversal e multifacetado da flexibilização judicial das formas de processo. Quanto ao processo civil nacional, esta exposição mais genérica será complementada no capítulo VI com o estudo de vários despachos de adequação do processo que têm resultado da prática judiciária.

V. Os capítulos V a VII terão como intuito identificar os direitos processuais fundamentais para, num segundo momento, demonstrar que a adequação formal tem como fundamento e limite a salvaguarda desses direitos.

O capítulo V começará por explorar as várias dimensões da cláusula do processo equitativo, tal como enunciada em alguns dos instrumentos internacionais com maior relevância para a proteção dos direitos humanos e que vinculam o Estado português: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (“DUDH”), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”). Posteriormente, a exposição terá em conta os direitos processuais fundamentais, ou seja, os direitos processuais com tutela constitucional expressa ou implícita no Direito português. No final deste capítulo, estaremos em condições de concluir que o contraditório, a igualdade processual ou a obtenção de uma decisão em prazo razoável (entre outros) traduzem direitos processuais fundamentais.

No capítulo VI, a exposição estará centrada em manifestações concretas de adequação processual retiradas da prática judiciária (nacional ou estrangeira) e da doutrina. Entre outros exemplos, a análise irá incidir sobre a admissibilidade de um terceiro articulado para resposta a exceções, a dispensa da audiência prévia quando o juiz pretenda conhecer do mérito da causa no despacho saneador e as partes já tenham exercido o contraditório nos articulados, a alteração da forma de produção da prova ou a agregação de ações. No essencial, aquilo que se pretende demons-

trar é, por um lado, que a adequação do processo tem em vista a tutela dos direitos processuais fundamentais e, por outro lado, que estes limitam a adequação do processo. Quanto a este último aspecto, teremos oportunidade de constatar que uma consideração isolada de cada um desses direitos pode apontar em sentidos diferentes (pense-se, por exemplo, no contraditório e no direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável), pelo que o juiz deve adotar uma perspectiva global da situação concreta no momento de decidir sobre a necessidade de adequar o processo e, bem assim, de definir os exatos contornos da adequação.

Por fim, o capítulo VII abordará a questão de saber se os despachos de adequação formal admitem recurso e, em caso de resposta afirmativa, em que termos. Neste contexto, será possível concluir que a lei consagra a irrecorribilidade genérica dos despachos de adequação (art. 630.º-2 do CPC), solução que é determinada pela predominância dos momentos discricionários e pelo intuito de assegurar uma utilização efetiva dos poderes de adequação do processo. No entanto, constatar-se-á igualmente que este regime carece de interpretação conforme a Constituição, já que os despachos de adequação devem admitir recurso quando esteja em causa a possível violação de um direito processual fundamental.

O objetivo destes capítulos consistirá em confirmar ou afastar a hipótese de investigação enunciada: os direitos processuais fundamentais traduzem o fundamento e o limite da adequação formal. Assim, há que identificar e concretizar os direitos processuais fundamentais que, em abstrato, podem ser afetados pela variação da forma legal, analisar exemplos de adequação do processo para perceber como é que esta interage, em concreto, com esses direitos e, por fim, determinar se é possível assegurar o controlo em sede de recurso da conformidade dos despachos de adequação com os direitos processuais fundamentais.

ÍNDICE

PREFÁCIO	7
LISTA DE ABREVIATURAS	11
NOTA INTRODUTÓRIA	13
CAPÍTULO I – ADEQUAÇÃO FORMAL COMO OBJETO DE ANÁLISE	19
1. Delimitação do tema	19
1.1. Poderes de direção do processo pelo juiz	19
1.2. Gestão processual	26
1.3. Adequação formal do processo civil declarativo em 1. ^a instância como objeto de exposição	27
2. Modelos de regulamentação das formas processuais	30
2.1. Termos da exposição subsequente	30
2.2. Legalidade e liberdade das formas processuais	31
2.3. Mecanismos de flexibilização voluntária e judicial das formas de processo	33
3. Papel do juiz no processo civil	37
CAPÍTULO II – PERSPETIVA HISTÓRICA SOBRE A ADEQUAÇÃO FORMAL E A GESTÃO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS	41
1. Código de Processo Civil de 1876	41
2. Código de Processo Civil de 1939	43
2.1. Legalidade das formas processuais como princípio preponderante	43
2.2. Reforma intercalar e tramitação processual simplificada	46
2.3. Processo civil simplificado	49
3. Reforma processual de 1995-1996	50

3.1. Aspectos introdutórios	50
3.2. Adequação formal	52
4. Regime Processual Civil Experimental	64
4.1. Considerações introdutórias	64
4.2. Gestão processual	66

CAPÍTULO III – GESTÃO PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO FORMAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2013

1. Reforma processual de 2009-2013	75
2. Gestão processual	80
2.1. Enquadramento geral	80
2.2. Impulso processual subsequente	85
2.3. Rejeição de atos e diligências impertinentes ou dilatórias	89
2.4. Simplificação e agilização processuais	92
2.5. Suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis	95
3. Adequação formal	98
3.1. Considerações introdutórias	98
3.2. Cláusula geral de adequação formal	100
3.3. Adequação formal tipificada	104
3.4. Fundamento e limites da adequação formal	106

CAPÍTULO IV – GESTÃO PROCESSUAL EM INGLATERRA

1. Evolução histórica	111
1.1. Sistema anterior	111
1.2. Relatórios Woolf sobre o acesso à Justiça	112
1.3. Civil Procedure Rules	114
1.4. Objetivo primordial	115
2. Gestão processual	117
2.1. Perspetiva geral	117
2.2. Análise exemplificativa	118
2.2.1. Determinação da forma de processo	118
2.2.2. Utilização de meios de resolução alternativa de litígios	121
2.2.3. Utilização de meios orais de comunicação à distância	123
2.2.4. Diligências probatórias	123
2.2.5. Controlo do andamento do processo até ao julgamento	126
2.2.6. Programação da audiência de julgamento	127

3. Incumprimento dos despachos de gestão processual	128
4. Recorribilidade dos despachos de gestão processual	133

CAPÍTULO V – DIREITOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS 137

1. Direito a um processo equitativo em instrumentos internacionais	137
1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos	137
1.2. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	138
1.3. Convenção Europeia dos Direitos Humanos	140
1.3.1. Considerações introdutórias	140
1.3.2. Garantias explícitas	142
1.3.3. Garantias implícitas	149
1.4. Síntese conclusiva	153
2. Direitos processuais fundamentais no ordenamento jurídico nacional	155
2.1. Acesso ao Direito e a uma tutela jurisdicional efetiva	155
2.2. Processo equitativo	156
2.3. Decisão em prazo razoável	158
2.4. Independência e imparcialidade	164
2.5. Fundamentação das decisões judiciais	168
2.6. Publicidade das audiências e do processo	171
2.7. Igualdade processual e contraditório	175
2.7.1. Igualdade processual	176
2.7.2. Contraditório	181
2.8. Segurança jurídica	186
3. Papel dos instrumentos internacionais analisados no Direito Português	192

CAPÍTULO VI – MANIFESTAÇÕES CONCRETAS

DE ADEQUAÇÃO FORMAL 197

1. Fase dos articulados	197
1.1. Diligências não previstas na lei para citação	197
1.2. Prazo de contestação	198
1.3. Despacho liminar <i>ad hoc</i>	200
1.4. Terceiro articulado fora dos casos previstos na lei	203
2. Fase intermédia	208
2.1. Convocação de audiência prévia no despacho pré-saneador	208
2.2. Conteúdo da audiência prévia	211
2.3. Audiência prévia realizada através de meios de comunicação à distância	212

2.4. Dispensa da audiência prévia	214
2.5. Dispensa dos temas da prova e enunciação dos factos assentes	222
2.6. Utilização de meios de resolução alternativa de litígios	225
2.7. Calendarização do processo	232
2.8. Bifurcação do processo	237
2.9. Flexibilização da tramitação nas ações de valor igual ou inferior a metade da alçada da Relação	243
3. Fase de instrução	244
3.1. Perícia colegial	244
3.2. Inquirição de testemunhas na audiência prévia	246
3.3. Depoimento escrito fora dos casos previstos na lei	247
3.4. Número de testemunhas	250
3.5. Alteração do modo de produção de prova	254
4. Fase final	256
4.1. Limitação ao número de suspensões da instância por acordo entre as partes	256
4.2. Alteração da ordem de produção da prova na audiência final	261
4.3. Limitação do tempo para diligências instrutórias na audiência final	261
4.4. Dispensa das alegações finais	265
4.5. Sentença	266
4.5.1. Discriminação da matéria de facto por remissão	266
4.5.2. Fundamentação por meio de adesão a peças processuais ou a decisões judiciais anteriores	267
5. Instrumentos transversais às várias fases do processo	271
5.1. Agregação e desagregação	271
CAPÍTULO VII – RECORRIBILIDADE DOS DESPACHOS DE ADEQUAÇÃO FORMAL	275
1. Recorribilidade das decisões judiciais em geral	275
1.1. Decisões que admitem recurso	275
1.2. Decisões que não admitem recurso	276
1.2.1. Considerações introdutórias	276
1.2.2. Irrecorribilidade em função de critérios quantitativos	276
1.2.3. Despachos de mero expediente	278
1.2.4. Despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário	281

2. Perspetiva histórica sobre a recorribilidade dos despachos de adequação formal e de gestão processual	289
2.1. Antes do Código de Processo Civil de 2013	289
2.2. Reforma processual de 2009-2013	291
3. Solução consagrada no Código de Processo Civil de 2013	294
3.1. Tendencial irrecorribilidade dos despachos de adequação formal assentes na cláusula geral	294
3.2. Razão de ser da solução legal	297
3.3. Reflexão sobre a possibilidade de extensão do regime de irrecorribilidade genérica à adequação tipificada	304
3.4. Limites à irrecorribilidade dos despachos de adequação formal	307
3.5. Necessidade de interpretação conforme a Constituição do regime legal	310
3.6. Regime aplicável ao recurso dos despachos de adequação formal	313
SÍNTESE FINAL	321
RESUMO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS	325
LISTA DE BIBLIOGRAFIA	333
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA	353
INSTRUMENTOS NORMATIVOS E PROJETOS LEGISLATIVOS	365